

**PROCESSO** - A. I. N° 298952.0103/15-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TOTAL QUÍMICA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0042-05/23-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0308-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. O contribuinte autuado não possui inscrição no cadastro de ICMS da Bahia. Em procedimento de diligência restou comprovado pelo fisco baiano que a totalidade do ICMS-ST lançado no Auto de Infração foi objeto: **a)** de pagamento pelo próprio autuado; **b)** recolhimentos efetuados por terceiros adquirentes das mercadorias; **c)** se referem a operações em que houve o desfazimento da venda comprovada através de notas fiscais de devolução dos produtos. Nessas circunstâncias, a Administração Tributária, antes do arquivamento do PAF, deverá proceder à correção dos dados de pagamentos existentes nos sistemas de arrecadação da SEFAZ-Ba, de forma que os recolhimentos feitos pelos destinatários das mercadorias sejam apropriados para fins de dar quitação integral aos fatos geradores realizados pela empresa autuada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado (art. 169, I, “a” do RPAF/99), no qual a JJF julgou Improcedente o presente Auto de Infração em lide foi lavrado em 22.09.2015, para exigir ICMS, no valor histórico total de **R\$ 190.111,47**, com a seguinte imputação:

*Infração 01 – 08.28.01 - “Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolher o respectivo ICMS ou recolher a menor”. Ocorrência verificada nos meses dos exercícios dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Multa de 150%, prevista no art. 42, inc. V, letra “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Trata-se de sujeito passivo não inscrito no cadastro de ICMS do Estado da Bahia, na condição de substituto tributário, que realizou diversas operações de venda de mercadorias para adquirentes situados nesta unidade federada. O estabelecimento autuado tem sede no município de Embu, no Estado de São Paulo.*

Na peça de **defesa** protocolada e acostada às fls. 25 a 28 dos autos, o sujeito passivo, em razões preliminares, suscitou a nulidade do procedimento fiscal. Disse que caberia ao fisco uma investigação mais peruciente (detalhada) dos fatos. Informou que o imposto exigido no lançamento, a título de substituição tributária interestadual, foi recolhido aos cofres públicos e que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais que compõem o débito apurado transitaram por diversas barreiras fiscais sem que houvesse apreensão ou cobranças de imposto. Afirmou ser necessário ainda a concessão de prazo suplementar para a juntada de toda a documentação relacionada aos fatos da autuação. Anexou na peça defensiva uma relação de notas fiscais do ICMS retido e não recolhido e diversas Guias Nacionais de Recolhimento Estadual (GNRE), indicando os documentos em que não localizou ainda os comprovantes de pagamento (doc. fls. 38 a 290).

Na **Informação Fiscal** prestada pelo autuante e juntada às fls. 294 a 296 do PAF. Sugeriu o autuante, ao concluir a informação fiscal, que fosse concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa autuada providenciasse a abertura do competente processo administrativo fiscal, devidamente instruído para fins de comprovação e apropriação dos recolhimentos efetuados em nome dos destinatários.

O contribuinte ingressou com **nova petição** acostada às fls. 303 a 307 dos autos. Juntou às fls. 314 a 1.026 cópias de notas fiscais e Guias de recolhimento para fins de comprovar que o imposto reclamado no Auto de Infração já se encontrava totalmente recolhido. O autuante, em **nova informação fiscal** (fls. 1028/1028v), manteve inalterados os termos da informação fiscal anterior.

A 5ª JJF, resolveu converter o feito em **diligência fiscal** à Repartição Fiscal de origem, através do Termo datado de 29 de março de 2017, considerando que:

*1 - a empresa autuada, nas duas intervenções defensivas que fez no processo, fls. 25 a 290 e fls. 303 a 1.026 anexou documentos com o fito de comprovar o pagamento do ICMS – ST reclamado neste Auto de Infração, fazendo ainda a vinculação dos comprovantes às notas fiscais emitidas para contribuintes localizados neste Estado, mas inserido nas Guias de Recolhimento o CNPJ dos destinatários;*

*2 – o estabelecimento autuado não é inscrito no Estado da Bahia na condição de contribuinte substituto, de forma que os recolhimentos foram efetuados a cada operação;*

*3 - o pagamento extingue o crédito tributário, conforme dispõe o CTN no art. 156, inc. I;*

*4 – o próprio autuante, na fase de informação fiscal, indicou a necessidade de que esses pagamentos fossem objeto de verificação e certificação em processo administrativo específico;*

*5 – por fim, a questão se tornou litigiosa com a lavratura do presente Auto de Infração de forma que este processo contencioso só pode ser julgado no mérito com a revisão das provas produzidas pelas partes, ao mesmo tempo em que deve ser aproveitado para dirimir a controvérsia relativa aos pagamentos processados em nome dos destinatários das mercadorias;*

Formulados na ocasião os seguintes quesitos:

#### **1ª ETAPA da DILIGÊNCIA**

- a)** Deverá o PAF ser enviado o **INSPETOR DA IFEP COMÉRCIO para que este determine a remessa dos autos ao autuante ou auditor fiscal estranho ao feito**, visando a revisão da totalidade das operações autuadas em contejo com as notas fiscais e guias nacionais de recolhimento de tributos (GNRE's) anexadas nas peças de defesa;
- b)** O revisor deverá certificar quanto a cada uma das operações autuadas se houve o efetivo pagamento, ainda que em nome dos destinatários das mercadorias, confrontado as GNRE's com as cópias das notas fiscais apresentadas pela defesa que compõem os Demonstrativos da autuação;
- c)** Elaborar Demonstrativo com exclusão dos documentos fiscais em que seja comprovado o efetivo pagamento. Caso remanesçam operações sem comprovação de recolhimento do ICMS-ST e com recolhimento a menor do ICMS-ST, apontar, em Demonstrativo específico, os valores remanescentes, nota fiscal a nota fiscal, por período mensal;
- d)** Por fim, a Inspetoria (IFEP COMÉRCIO) deverá dar ciência ao contribuinte do inteiro teor do resultado da diligência, com cópia dos respectivos Demonstrativos, concedendo prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do autuado, na forma do RPAF/99.

#### **2ª ETAPA DA DILIGÊNCIA.**

Em seguida, em relação às operações em que houver sido comprovado o recolhimento, integral ou parcial do ICMS-ST, remeter o PAF para a correção de dados nos sistemas de arrecadação da SEFAZ-Bahia junto à Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle (DARC), em cumprimento do que determina a orientação técnica OTE-DARC-1003, cujo inteiro teor se encontra anexada a este PAF, por ocasião da última intervenção do autuante.

Após o cumprimento das etapas acima o PAF deverá retornar a este CONSEF.

Através do **expediente juntado** aos autos entre as fls. 1.048 a 1.050, datado de 01/09/2022, a Inspetoria Fiscal, por meio de auditor fiscal estranho ao feito, informou que analisando os documentos juntados pelo contribuinte nas intervenções que fez neste PAF, identificou pagamentos do ICMS objeto do lançamento em lide realizados por terceiros e pagamentos próprios. Diante desse cenário o revisor afirma que considerando os pagamentos confirmados (próprios e de terceiros/adquirentes) e as devoluções processadas no período o autuado nada deve ao Estado da Bahia a título de ICMS-ST.

Após ser notificado do resultado da diligência, o contribuinte **atravessa petição** nos autos, entre as fls. 1.349 a 1.354. Em **nova Manifestação** nos autos, a Repartição Fiscal de origem do feito (IFEP COMÉRCIO), através de auditor lotado naquela unidade fazendária, informa que houve equívoco no retorno do PAF àquela Repartição, considerando que as providencias corretivas visando apropriar adequadamente os valores pagos pela empresa autuada e reconhecidos na revisão fiscal fogem totalmente ao escopo dos trabalhos desenvolvidos pelo Auditores Fiscais lotados na IFEP.

A JJF decidiu com o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal relacionada à falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária (ICMS-ST), em operações interestaduais de remessas de mercadorias para contribuintes localizados no território baiano.*

*A empresa autuada, sediada no município de Embu, no Estado de São Paulo, não possui inscrição no cadastro de ICMS do Estado da Bahia, na condição de substituto tributário, tendo realizado diversas operações de venda de mercadorias para adquirentes situados nesta unidade federada. Por força das disposições do Protocolo ICMS 106/2009, firmado entre os Estados da Bahia e São Paulo, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza, estas operações deveriam ter sido recolhidas pelo contribuinte em favor do erário baiano.*

*Na etapa de defesa o contribuinte afirmou que a totalidade do imposto objeto da autuação já se encontrava recolhido para o Estado da Bahia, acrescentado que os pagamentos foram realizados, operação a operação, por meio de Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).*

*Anexou documentos, em significativa amostragem, entre as fls. 38 a 290 e fls. 314 a 1.206, fazendo ainda as vinculações dos comprovantes de pagamento às notas fiscais emitidas para contribuintes localizados neste Estado. Sustentou, por fim que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 156, inciso I.*

*O autuante, na fase de informação fiscal, entendeu que o acervo probatório apresentado na peça defensiva não elidia a autuação, indicando ainda a necessidade de que os comprovantes de pagamentos fossem objeto de verificação e certificação em processo administrativo específico, vez que o contribuinte anexou documentação diversa da estabelecida nas normativas legais, pois todas as GNRE juntadas ao PAF foram apresentadas como recolhidas sob o CNPJ dos destinatários das notas fiscais, e não no CNPJ do responsável pelo recolhimento do ICMS ST, como prescrevem as normas de regência do imposto.*

*Ocorre que com a lavratura do Auto de Infração a questão se tornou litigiosa, razão pela qual a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, no esforço de melhor resolver a demanda, visando ainda uma solução de mérito e considerando a prevalência no processo administrativo do princípio da verdade material, determinou a conversão do feito em diligência, para a revisão das provas produzidas pelas partes. Ao mesmo tempo buscou-se dirimir a controvérsia relativa aos pagamentos processados em nome dos destinatários das mercadorias, além de determinar, caso fossem comprovadas as alegações defensivas, que se fizessem as devidas apropriações dos recolhimentos em favor da empresa autuada, nos sistemas internos da SEFAZ-Ba.*

*A Inspetoria Fiscal, por meio de auditor fiscal estranho ao feito, informou que ao analisar os documentos juntados pelo contribuinte, nas intervenções que este fez no PAF, identificou pagamentos do ICMS objeto do lançamento em lide, realizados por terceiros e pagamentos próprios.*

*Os pagamentos de terceiros foram documentados às páginas 39 a 79, 84 a 87; 112 a 117, 136; e 166/167. Todos os recolhimentos realizados por terceiros adquirentes foram acatados na revisão, exceto o da pág. 136 por não haver plena coincidência com os valores autuados.*

*Os demais pagamentos juntados ao processo são próprios, com a utilização, nas GNRE's, do CNPJ do autuado nº 68.418.433/0001-03. Esses recolhimentos foram também confirmados em pesquisa feita pelo revisor junto ao SIGAT, sistema interno da SEFAZ-Ba. Identificadas as seguintes situações:*

*Consta às págs. 89, 99, 118, 161, 178, 210 e 252 valores recolhidos que não são coincidentes com o ICMS-ST das notas fiscais que integram a autuação;*

*Há pagamentos que dizem respeito a operações destinadas aos Estados do Ceará e Minas Gerais nas GNREs inseridas das págs. 111, 130, 131, 132, 148, 150, 151, 155 e 158;*

*Em seguida, o revisor declarou que os pagamentos confirmados perfazem o valor total de R\$ 89.320,68, conforme fez constar na planilha inserida entre as fls. 1.053 a 1.054.*

*Foi detectado também pelo revisor uma última situação em que o autuado emitiu notas fiscais de devolução de vendas, que totalizaram o ICMS-ST de R\$ 170.413,71 no período alcançado pela autuação (planilha fls. 1.051 a 1.052). Acrescentou que as referidas devoluções estão relacionadas às operações lançadas no Auto de Infração e podem ser conferidas no Demonstrativo de Valores do ICMS-ST de NF-e devolvidas bem como nos arquivos XML das NF-e, acessíveis através das correspondentes chaves eletrônicas.*

Diante do cenário acima exposto, o revisor afirmou que considerando que os pagamentos foram confirmados, tanto os próprios como os realizados pelos terceiros/adquirentes, somadas às devoluções de vendas processadas no período, a conclusão é no sentido de que o autuado nada deve ao Estado da Bahia a título de ICMS-ST.

Ao tomar conhecimento do resultado da diligência, o pronunciamento derradeiro do órgão de fiscalização, inserido à fl. 1.359 do PAF, é de reconhecer que a empresa autuada não é devedora de qualquer parcela dos valores reclamados no Auto de Infração, motivo pelo qual postula que a decisão da JJF seja pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento com o consequente arquivamento do processo.

Não houve, porém, por parte da Gerência de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle (GEARC) e nem mesmo pela Inspetoria de origem do feito (IFEP Comércio), a correção de registros nos sistemas de arrecadação do imposto, visando apropriar os pagamentos feitos por terceiros em favor da empresa autuada, mesmo não tendo esse contribuinte, inscrição no CADASTRO DE ICMS do Estado. Não foram, portanto, atendidas as determinações desta 5ª JJF, quando do encaminhamento da diligência, caso confirmadas as alegações defensivas de efetivo pagamento do imposto por terceiros, adquirentes das mercadorias - o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Não obstante essa lacuna no cumprimento da diligência há que se reconhecer no que mérito assiste razão ao contribuinte.

No tocante aos pagamentos próprios, confirmados na revisão fiscal, os valores lançados no A.I. são indevidos, vez que o contribuinte de forma direta quitou o imposto, extinguindo a obrigação principal.

Da mesma forma as operações em que se verificou a devolução das mercadorias com a emissão de notas fiscais que acobertaram o retorno dos produtos ao estabelecimento autuado em decorrência do desfazimento dos negócios de venda, fatos estes também confirmados pelo revisor fiscal. As devoluções apuradas na diligência somaram o importe de R\$ 170.413,71 e ocorreram no período objeto da autuação (meses de outubro/2010 a dezembro/2014).

Com relação as operações em que os pagamentos do ICMS-ST foram realizados pelos destinatários das mercadorias, há também que se reconhecer aqui a **improcedência** das cobranças considerando as circunstâncias do caso concreto, pois:

1 – O ICMS-ST foi sempre recolhido nota a nota, operação a operação, pelos compradores das mercadorias, clientes da empresa autuada, vez que a mesma não possuía inscrição na condição de substituto tributário no Cadastro de ICMS do Estado da Bahia. Efetuados os pagamentos de forma antecipada evitou-se a retenção dos produtos nas barreiras/postos fiscais e cobranças do imposto, via lançamentos de ofício, com a imposição das penalidades decorrentes;

2 – Os fatos geradores das cobranças remontam ao mês de outubro/2010, o mais antigo, e, o mais próximo, ao mês de dezembro/2014, circunstância que afasta qualquer possibilidade de pedido de restituição de indébito pelas empresas que efetuaram os pagamentos, considerando o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, o que fulmina pela decadência eventual pretensão nesse sentido.

3 – O próprio autuante sugeriu que fosse concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa autuada providenciasse a abertura do competente processo administrativo fiscal, devidamente instruído para fins de comprovação e apropriação dos recolhimentos efetuados em nome dos destinatários. Tornada a questão litigiosa com a lavratura do A.I. o procedimento sugerido teria que necessariamente fazer parte do processo contencioso;

4 – Por fim, revisão fiscal realizada por auditor fiscal estranho ao feito, sustentada em farta documentação apensada ao PAF, entre as 1.051 a 1.344 atestou a veracidade das provas apresentadas nas manifestações defensivas, tornando indubioso que os pagamentos realizados (próprios e de terceiros/adquirentes), que totalizaram o montante de R\$ 89.320,68, agregados às operações de devolução, que somaram R\$ 170.413,71, elidem as cobranças lançadas no Auto de Infração, lavrado no importe de R\$ 190.111,47.

Isto posto, julgo, no mérito, **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

Todavia, deverá a Administração Tributária, antes do arquivamento do PAF, proceder à correção dos dados de pagamentos existentes neste processo nos sistemas de arrecadação da SEFAZ-Ba, em cumprimento do que determina a orientação técnica OTE-DARC-1003, de forma que os recolhimentos feitos pelos destinatários das mercadorias sejam apropriados para fins de dar quitação integral aos fatos geradores realizados pela empresa autuada.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, devido ter atingido o valor desonerado conforme a legislação vigente.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela JJF com o objetivo de modificar a decisão de Primeira Instância, que julgou por decisão unânime pela Improcedência do Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2015 para exigir o pagamento do ICMS no valor histórico de R\$ 190.111,47 mais multa de 150%. A infração ocorreu em razão do sujeito passivo, na qualidade de substituto tributário, deixou de recolher o ICMS retido relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Constatou-se que o contribuinte reteve o ICMS nas suas notas fiscais de saída e não recolheu o imposto ou recolheu um valor menor nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Observo que a decisão da 5ª JJF (Acórdão Nº 0042-05/23-VD) desonerou o sujeito passivo do lançamento tributário, no valor de R\$ 475.278,67 em valores atualizados à data do julgamento, sob fl.1.373, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Contemplando o Recurso de Ofício interposto pela JJF contra a decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em questão, constata-se que a desoneração decorreu pela comprovação das alegações apresentadas na impugnação, conforme registrado nas fls. 25 a 28, e reiteradas na manifestação fiscal das fls. 303 a 307. Alegações essas, que foram rebatidas pelo autuante, com entendimento de que o acervo probatório apresentado na peça defensiva não elidia a autuação, indicando ainda a necessidade de que os comprovantes de pagamentos fossem objeto de verificação e certificação em processo administrativo fiscal específico.

Constata-se ainda nos autos farta documentação probatória apresentada pelo autuado em sede de impugnação que não foram enfrentadas pelo autuante quando da apresentação da informação fiscal, diante disso, em busca da verdade material a 5ª JJF em sessão do dia 29.03.2017, converteu os autos em diligência a repartição de origem para que o autuante ou fiscal estranho ao feito, efetuasse revisão das provas produzidas trazidas aos autos pelo sujeito passivo.

Designado pela IFEP Comércio /DAT-METRO para cumprir a diligência solicitada o auditor fiscal estranho ao feito, Sr. Luiz Gonzaga Alves de Souza, apresentou informação fiscal sob a fl.1359, onde após análise e revisão dos documentos probatórios acostados apresentados, assim se pronunciou:

*“Considerando-se os termos do r. Parecer de fls. 1.048 a 1050, através do qual a fiscalização de revisão confirma a tese externada pela autuada e reconhece que a empresa não é devedora de qualquer parcela dos valores reclamados pelo autuante, resta somente que a referida autuação seja julgada totalmente improcedente, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento deste PAF.”*

Observo que, em sessão de julgamento realizada em 30/03/2023, a 5ª JJF, após reconhecer o mérito das razões apresentadas pelo contribuinte, acolheu as alegações do sujeito passivo com base na revisão efetuada por fiscal estranho ao processo. O voto condutor foi fundamentado com o seguinte entendimento:

*“No tocante aos pagamentos próprios, confirmados na revisão fiscal, os valores lançados no A.I. são indevidos, vez que o contribuinte de forma direta quitou o imposto, extinguindo a obrigação principal.*

*Da mesma forma as operações em que se verificou a devolução das mercadorias com a emissão de notas fiscais que acobertaram o retorno dos produtos ao estabelecimento autuado em decorrência do desfazimento dos negócios de venda, fatos estes também confirmados pelo revisor fiscal. As devoluções apuradas na diligência somaram o importe de R\$ 170.413,71 e ocorreram no período objeto da autuação (meses de outubro/2010 a dezembro/2014).*

*Com relação as operações em que os pagamentos do ICMS-ST foram realizados pelos destinatários das mercadorias, há também que se reconhecer aqui a **improcedência** das cobranças considerando as circunstâncias do caso concreto, pois:*

*1 – O ICMS-ST foi sempre recolhido nota a nota, operação a operação, pelos compradores das mercadorias, clientes da empresa autuada, vez que a mesma não possuía inscrição na condição de substituto tributário no Cadastro de ICMS do Estado da Bahia. Efetuados os pagamentos de forma antecipada evitou-se a retenção dos produtos nas barreiras/postos fiscais e cobranças do imposto, via lançamentos de ofício, com a imposição das penalidades decorrentes;*

*2 – Os fatos geradores das cobranças remontam ao mês de outubro/2010, o mais antigo, e, o mais próximo,*

ao mês de dezembro/2014, circunstância que afasta qualquer possibilidade de pedido de restituição de indébito pelas empresas que efetuaram os pagamentos, considerando o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, o que fulmina pela decadência eventual pretensão nesse sentido.

3 – *O próprio autuante sugeriu que fosse concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa autuada providenciasse a abertura do competente processo administrativo fiscal, devidamente instruído para fins de comprovação e apropriação dos recolhimentos efetuados em nome dos destinatários. Tornada a questão litigiosa com a lavratura do A.I. o procedimento sugerido teria que necessariamente fazer parte do processo contencioso;*

4 – *Por fim, revisão fiscal realizada por auditor fiscal estranho ao feito, sustentada em farta documentação apensada ao PAF, entre as 1.051 a 1.344 atestou a veracidade das provas apresentadas nas manifestações defensivas, tornando indubioso que os pagamentos realizados (próprios e de terceiros/adquirentes), que totalizaram o montante de R\$ 89.320,68, agregados às operações de devolução, que somaram R\$ 170.413,71, elidem as cobranças lançadas no Auto de Infração, lavrado no importe de R\$ 190.111,47.*

*Isto posto, julgo, no mérito, IMPROCEDENTE o Auto de Infração.”.*

Desta forma, verifico que o Auto de Infração foi julgado improcedente após **revisão** fiscal, que constatou que o contribuinte pagou diretamente os impostos devidos, **extinguindo** a obrigação principal. A revisão também confirmou que as devoluções de mercadorias totalizaram R\$ 170.413,71 e que os destinatários das mercadorias pagaram o ICMS-ST **corretamente**. A análise das provas e documentos, conduzida por um auditor estranho ao feito, **validou** os pagamentos realizados, tanto pelo contribuinte quanto pelos terceiros, totalizando R\$ 89.320,68, além das devoluções, eliminando as cobranças de R\$ 190.111,47.

Assim sendo, entendo que a decisão de Primeira Instância **não merece nenhum reparo**, pois acertadamente acolheu as alegações defensivas baseadas na revisão fiscal conduzida por um auditor fiscal estranho ao feito. A documentação apresentada comprovou que os pagamentos realizados, tanto pelo contribuinte quanto por terceiros, totalizaram R\$ 89.320,68, e, juntamente com as devoluções de mercadorias no valor de R\$ 170.413,71, eliminando-se as cobranças do Auto de Infração, com valor histórico de R\$ 190.111,47. Portanto, concluo pela **manutenção** da improcedência do Auto de Infração.

Do exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298952.0103/15-7, lavrado contra a empresa **TOTAL QUÍMICA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS